



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000410113**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1067950-97.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANA CLAUDIA BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**CASTRO FIGLIOLIA**  
**relator**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 40031**

**APELAÇÃO Nº: 1067950-97.2023.8.26.0100**

**COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL – 9ª VARA CÍVEL**

**JUIZ: VALDIR DA SILVA QUEIROZ JUNIOR**

**APTE.: ANA CLAUDIA BARBOSA**

**APDO.: BANCO PAN S/A**

**APELAÇÃO – AÇÃO COMINATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – RECONHECIMENTO DE QUE OS DESCONTOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DA APELANTE ERAM SUPERIORES A 5% DOS SEUS RENDIMENTOS** – excesso cobrado que deve ser devolvido à apelante, bem como dos encargos moratórios sobre ele incidentes – devolução que é decorrência natural da revisão contratual – devolução de valores que se dá tão-só pela revisão do contrato e não por conta de cobrança indevida, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC – exclusão do cadastro de inadimplentes que tampouco é devida – dano moral que não se patenteou – dano que não é “in re ipsa” – apelante que não indicou especificamente situação que implicasse violação a bem de personalidade, por conta do mútuo revisto – recurso parcialmente provido.

Vistos.

A presente ação foi assim relatada: “*ANA CLÁUDIA BARBOSA ingressou com pedido de TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE em face de BANCO PAN S/A, ambos qualificados nos autos. Sustenta, em suma, que foi procurada por funcionários da ré, que lhe ofereceram uma nova "modalidade de empréstimo consignado" que seria descontado diretamente de seu holerite (benefício*

*previdenciário nº 433901-01 – SP PREV), e assim celebrou duas contratações. Com o recebimento das faturas do cartão de crédito, percebeu que se tratava de outra operação, qual seja, contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), em seu benefício previdenciário. Diz que possui outros contratos de empréstimos consignados com algumas instituições financeiras (anteriores aos aqui discutidos), cujas parcelas (no total de R\$ 464,11) são descontadas diretamente em seu contracheque e correspondem a 35% de seus vencimentos de pensionista (fl. 5). Narra que a ré, para pagamento das despesas com o cartão de crédito consignado, vem realizando descontos mensais que comprometem mais de 5% de seus vencimentos e quando somados aos outros empréstimos consignados, supera-se em muito o limite previsto na legislação. Em razão da ilegalidade cometida pela ré, a autora tem sofrido um decréscimo mensal indevido em seu benefício previdenciário. Sendo assim, requer a concessão de tutela antecipada em caráter antecedente, a fim de determinar que a ré: (1) respeite o limite de 5%, previsto no art. 1º, §1º, Decreto 61.750/15; (2) abstenha-se de efetuar descontos acima do patamar previsto no art. 1º, §1º, Decreto 61.750/15, no holerite da autora; (3) traga aos autos todos os contratos e extratos de evolução dos débitos (com identificação de pagamentos), referentes aos empréstimos consignados firmados pela autora, nos últimos cinco anos, inclusive aqueles que foram objeto de renegociações, e os atuais, assim sucessivamente, a fim de viabilizar os pedidos de tutela final que será efetuada nos autos principais. Deferida a liminar determinando-se que a ré proceda a limitação de desconto como requerido pela autora, em cinco dias, sob pena de multa de R\$ 10.00,00 (fl. 70). Em sede de Agravo de Instrumento, o valor da multa foi reduzido a R\$ 1.000,00 por ato de descumprimento da ordem judicial (fls. 287/290). Deferido à autora os benefícios de justiça gratuita (fl. 71). Citada (fl. 77), a ré contestou (fls. 78/92) e juntou documentos (fls. 93/129). Sustentou, em suma, a legitimidade da contratação e ausência de defeito na prestação do serviço. A autora comunicou, em réplica, o descumprimento da liminar (fls. 189/194). Destacou que, em razão da não efetivação (cumprimento) da tutela cautelar deferida, não teve início o prazo para formulação do pedido principal (aditamento à inicial), nos termos do art. 308, CPC. Juntou o documento de fls. 196, consistente no Demonstrativo de Pagamentos de seus vencimentos no mês de*

*julho/2023, onde constam os descontos feitos pelo banco réu (R\$ 160,15 e R\$ 10,00). Por petição de fls. 205/206, o réu informou ser de competência do SPPREV a efetivação dos descontos no benefício da autora e que, para não haver prejuízos à autora, houve por bem suspender os descontos. Requereu a expedição de ofício à SPPREV. Juntou documento a fim de comprovar sua alegação (fls. 208/209) e para demonstrar que não negativou o nome da autora (fl. 207). A fls. 234/253, autora aditou a inicial, nos termos do art. 308, caput e §1º, do CPC e da decisão de fls. 210. Ratificou as alegações iniciais e acrescentou que a ré tem cobrado encargos moratórios nas faturas do cartão consignado desde o mês de novembro de 2022. Indicou as faturas do cartão de crédito de fls. 216/227 anexadas pela ré. Disse que a ré negativou o nome da autora em órgão de proteção ao crédito, sem qualquer motivo legítimo, eis que os lançamentos estão sendo pagos mensalmente, via descontos em holerite. Asseverou que os vencimentos auferidos pela autora, descontados de seu holerite, possuem caráter alimentar, e que os descontos acima do limite permitido em lei configura abuso de direito. Sendo assim, requereu a condenação da ré: (1) a limitar os descontos do holerite da autora (benefício previdenciário nº 433901-01 – SP PREV), ao patamar de 5%, bem como a abster-se de realizar descontos acima do patamar previsto no art. 1º, §1º, Decreto 61.750/15, em referido holerite, tudo sob pena de multa; (2) a abster-se de efetuar atos de cobrança judiciais e extrajudiciais, inclusive lançamentos de débitos em conta corrente, e inscrição em cadastros restritivos de créditos; (3) a abster-se de efetuar o lançamento de encargos moratórios nas faturas do cartão de crédito, em relação aos contratos em questão, sob pena de multa; (4) a condenação da ré à restituição em dobro (ou simples) dos valores indevidamente descontados de seu holerite, com a incidência de correção monetária desde os descontos, e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação; (5) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 40.000,00, com incidência de correção monetária a partir do arbitramento, e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Recebido o aditamento à inicial (fl. 294), a ré contestou (fls. 306/314). Certificada a intempestividade da contestação (fl. 370), foi decretado a revelia da ré (fl. 371). Relatei.”.*

A ação foi julgada parcialmente procedente o fim de

*“determinar que os descontos no holerite da autora (benefício previdenciário nº 433901-01 – SP PREV) decorrentes dos contrato nº 758505622, averbado em 14/07/2022 sob nº A20220714000016909570 (fl. 111) e nº 765987282117/121, averbado em 25/10/2022 sob nº A20221025000017411370 (fl. 112) respeitem o limite de 5%, previsto no art. 1º, §1º, Decreto 61.750/15, e que o réu abstenha-se de efetuar descontos acima de tal patamar”.* Não foi determinada a devolução do que foi indevidamente descontado, bem como não se reconheceu a existência de dano moral. A autora foi condenada no pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça. A sentença se encontra a fls. 382/385.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 396).

Inconformada, a autora interpôs apelação (fls. 399/420). Em apertada síntese, alegou que era o caso de devolução – simples ou dobrada – dos valores indevidamente descontados no benefício previdenciário da autora. O dano moral se patenteou. Requereu a condenação do apelado no pagamento de indenização no valor de R\$ 40.000,00. Pediu exclusão da negativação em seu nome, bem como do lançamento de encargos moratórios em faturas em relação aos contratos questionados na inicial. Requereu a inversão dos ônus da sucumbência e a fixação de honorários sucumbenciais em 20% do valor da causa. Para os fins especificados, pugnou pelo provimento do recurso.

Em resposta (fls. 431/439), o apelado basicamente pediu que o recurso fosse desprovido.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo e é isento de preparo porque o apelante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 25). Dessa forma, comporta conhecimento.

A questão foi assim decidida na origem: *“Julgo antecipadamente o feito (art. 355, II do CPC). A autora é pensionista do Estado de São Paulo (benefício pensão por morte - nº 433901-01) auferindo vencimentos brutos em torno de R\$ 1.326,11 (fls. 25/38) e, conforme narrativa extraída da inicial, ao ser procurada pelos funcionários da ré, em agosto de 2022, estes lhe ofereceram*

*uma nova “modalidade de empréstimo consignado”, de modo que celebrou duas contratações, sendo que já possuía contratos de empréstimos consignados vigentes com outras instituições financeiras, cujas parcelas (no total de R\$ 464,11) já eram descontadas diretamente em seu contracheque comprometendo 35% de seus vencimentos de pensionista. Posteriormente percebeu que as contratações efetivadas com a ré estavam associadas a um cartão de crédito (modalidade RMC); que os descontos para pagamento das despesas com tal cartão comprometiam mais de 5% de seus vencimentos e quando somados aos demais empréstimos consignados superavam o limite previsto na legislação. Sendo assim, propôs a presente demanda a fim de compelir a ré respeitar o limite de 5%, previsto no art. 1º, §1º, Decreto 61.750/15. Com o aditamento à inicial, postulou ainda, pela condenação da ré à restituição dos valores indevidamente descontados de seu holerite, ao pagamento de indenização moral e na obrigação de abster-se de negativar seu nome. Pois bem, é sabido que as consignações em folha de pagamento de servidores públicos civis e militares do Estado de São Paulo são regidas pelo Decreto nº 60.435 (de 13/05/2014), o qual foi alterado parcialmente pelo Decreto nº 61.750 (de 23/12/2015), em especial quanto ao percentual da margem consignável (de 30% passou a 35%) e ao introduzir que tal margem consignável pode ser majorada em 5%, com exclusiva destinação ao pagamento de dívidas contraídas por meio de cartão de crédito junto à instituição bancária (art. 1º, §1º, Decreto 61.750/15). A instituição financeira ré demonstrou a fls. 94/129 que as contratações descritas na inicial de fato foram validamente efetivadas, trazendo aos autos os instrumentos correspondentes devidamente assinados pela autora, compreendendo os Termos de Adesão a Cartão Benefício Consignado, firmados em 13/07/2022 (contrato nº 758505622 – fls. 96/101) e 25/10/2022 (contrato nº 765987282 - fls. 117/121), o Termo de Consentimento (fls. 102/103 e 115/116), a Solicitação de Saque nos valores de R\$ 2.281,00 e R\$ 685,00 (fls. 104/108 e fls. 122/126) e a Averbação no SPPREV (fls. 111 e 112). No caso, a hipótese aventada pela autora é de indução a erro quanto à natureza do negócio entabulado. Contudo, assim preconiza o artigo 138, do Código Civil: (...). Não há nos autos qualquer evidência de que a autora não tinha condições de aperceber-se do que estava contratando. Tampouco se verificou, após encerrada a instrução processual, a hipótese prevista no artigo 46, do Código*

*de Defesa do Consumidor, cujas disposições se aplicam ao caso ora em análise (Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça): (...). Cabe consignar que a autora não demonstrou que os valores sacados deixaram de ser depositados em sua conta, ônus do qual se desvencilharia com a mera juntada de extratos bancários da conta indicada nas Solicitações de Saques de fls. 104/108 e fls. 122/126. Contudo, conforme se extrai dos contracheques colacionados aos autos (fls. 25/38), os descontos mensais para pagamento do cartão de crédito consignado - RMC, superaram o limite de 5%, a título de margem consignável adicional, previsto no art. 1º, §1º, do Decreto nº 61.750/15, eis que se deram em patamares correspondentes a 16% (em abril e maio/2023 - fls. 26/27) e 12,85% (em março/2013 - fl. 28) dos vencimentos da autora. Levando-se em conta os demais consignados, o total de descontos superou o limite legal, de modo que procedente o pleito autoral neste ponto. A autora entende que a ré negativou seu nome em órgão de proteção ao crédito, sem qualquer motivo legítimo, eis que os lançamentos estão sendo pagos mensalmente, via descontos em holerite. Contudo, não existe abusividade ou cobrança indevida demonstrada, uma vez que há saldo devedor pela utilização do cartão de crédito pela autora e os lançamentos feitos a débito em sua folha de pagamento, correspondem tão somente ao empréstimo consignado RMC. Portanto, não comporta acolhimento o pedido de condenação do réu em abster-se de inscrever o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. De igual forma, o pedido de dano moral não procede pois não se provaram existir. O evento, assim, implica mero aborrecimento do cotidiano, sem impacto que justifique a investida. Do exposto, julgo procedente em parte a ação, na forma do art. 487, I do CPC, para tornar definitiva a liminar concedida e determinar que os descontos no holerite da autora (benefício previdenciário nº 433901-01 – SP PREV) decorrentes dos contrato nº 758505622, averbado em 14/07/2022 sob nº A20220714000016909570 (fl. 111) e nº 765987282117/121, averbado em 25/10/2022 sob nº A20221025000017411370 (fl. 112) respeitem o limite de 5%, previsto no art. 1º, §1º, Decreto 61.750/15, e que o réu abstenha-se de efetuar descontos acima de tal patamar.”.*

À vista da r. sentença, passa-se ao exame do recurso que, adianta-se, comporta parcial provimento.

Na origem, como relatado, acolhida parcialmente a pretensão

inicial, foi reconhecido que os descontos realizados pelo apelado, relativos ao contrato de cartão de crédito consignado celebrado entre as partes, superavam 5% dos rendimentos da apelante. No recurso, discute-se a devolução do que foi indevidamente descontado – que não foi determinada na origem – e a ocorrência ou não do dano moral – e, se ocorrido, o “*quantum*” da indenização.

Pois bem.

A abusividade da cobrança das parcelas superiores ao patamar legal foi reconhecida na origem – a questão restou irrecorrida.

No que tange à devolução dos valores cobrados em excesso, razão assiste ao apelante, porquanto se trata de decorrência natural da revisão contratual. Também devem ser devolvidos os encargos moratórios que incidiram sobre o excesso. Os valores serão apurados em liquidação de sentença.

A devolução dos valores decorrente da revisão contratual implementada deve ser simples, respeitado o entendimento em contrário.

Em se tratando de devolução advinda da revisão de contrato, não há que se falar em violação à boa-fé objetiva, muito menos em pagamento indevido. Corolário, a hipótese não coincide com aquela apreciada pelo C. STJ, no julgamento dos EAREsp 676.608-RS, com modulação de efeitos, uma vez que a situação não é a prevista no art. 42, parágrafo único do CDC.

No referido julgamento, como é sabido, pacificou-se o entendimento da corte superior a respeito da aplicação do indigitado dispositivo da legislação consumerista. Fixou-se a tese de que o valor cobrado indevidamente será restituído em dobro, independentemente de má-fé do fornecedor ou prestador de serviços, salvo na hipótese de engano justificável. Ainda, estipulou-se marco temporal para a aplicação do entendimento.

Dito isso, no caso dos autos não houve pagamento indevido. Ao contrário, o valor pago era devido porque regularmente contratado. A devolução de valores determinada se tratou de consequência natural da revisão judicial do contrato e não porque havia pagamento indevido. Não era, porque calcado em contrato que gerou todos os seus efeitos até ser revisto.

Da mesma forma, porque não houve pagamento indevido, não há que se falar em exclusão o nome da apelante do cadastro de inadimplentes.

Os valores excessivos a serem devolvidos sofrerão correção desde cada desembolso, pela tabela de cálculos deste tribunal. Incidem ainda juros moratórios de um por cento ao mês, contados de forma simples a partir da citação.

É cabível a compensação entre créditos e débitos recíprocos – ainda que não haja requerimento nesse sentido –, o que decorre de lei. Fica afirmada a possibilidade, anotado que o crédito do apelado passível de compensação é aquele composto de eventuais valores inadimplidos – não parcelas de amortização vincendas.

Prossegue-se.

A despeito de efetivamente serem consideradas abusivas as taxas cobradas, não se consideram existentes os danos morais. Convenha-se que a apelante não apontou concretamente a ocorrência de fatos que impliquem violação, de alguma forma, a bem de sua personalidade. Limitou-se a mencionar generalidades.

Não se olvida que o caráter educativo-punitivo tem particular relevo no caso dos autos. O escopo é de coibir o apelado que continue a contratar mútuos mediante a aplicação de taxas de juros nitidamente abusivas. Contudo, o referido caráter não é exclusivo. Há que surgir dano da conduta para que se possa justificar a fixação de indenização. Dano que deveria ser concretamente apontado.

Sem violação comprovada a bem da personalidade – a hipótese não é de dano “*in re ipsa*”, ou seja, presumido porque decorrente do próprio fato –, não há que se falar em indenização por dano moral.

Em suma, o apelo é provido para o fim de determinar a devolução simples dos valores cobrados em excesso, bem como dos encargos moratórios que incidirão sobre o excesso.

O resultado do provimento parcial do apelo não leva ao reconhecimento da sucumbência recíproca. A sucumbência foi preponderante da apelante – ela restou sucumbente em relação à devolução dobrada do indébito, ao dano moral, à indenização a ser fixada em R\$ 40.000,00, além da exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes. A atribuição dos ônus da sucumbência se mantém exclusiva da apelante, observada a gratuidade da justiça que lhe foi concedida.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesses moldes, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

**CASTRO FIGLIOLIA**

Relator